



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.690 - SP (2012/0093314-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R B DE S
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : E F
ADVOGADO : SHIRLEY FARIAS ZANARDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Assentado pelas instâncias ordinárias a inexistência dos requisitos necessários para o reconhecimento da união estável entre as partes litigantes, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.690 - SP (2012/0093314-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R B DE S
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : E F
ADVOGADO : SHIRLEY FARIAS ZANARDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por R. B. de S. contra decisão que negou provimento ao agravo sob o entendimento de que não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, bem como pela aplicação do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o Ministro Relator incidiu em "error in judicando", na medida em que *"no caso em testilha não há que se falar na incidência da Súmula 07 do C. STJ"*.

Afirma, ademais, que *"para a aplicação do dispositivo citado mencionado não há que se falar em análise de provas, o que se sabe é vedado, mas tão somente valorar corretamente os fatos já definidos, restando definir esse Colendo Tribunal se tais fatos caracterizam ou não o reconhecimento da união estável entre a Agravante e o Agravado"* (e-STJ, fl. 349).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.690 - SP (2012/0093314-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R B DE S
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : E F
ADVOGADO : SHIRLEY FARIAS ZANARDO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme asseverado pela decisão agravada, o aresto proferido pelo Tribunal de origem deixou de reconhecer a existência da união estável, amparando-se nos seguintes fundamentos:

"No caso em exame, ao contrário do sustentado pela apelante, a prova dos autos, destacadamente documental e testemunhal, não amparava os pedidos deduzidos na exordial, não se podendo extrair que as partes mantinham convivência, como se marido e mulher fossem.

Se de um lado é correto dizer que a apelante e o apelado tiveram um filho, de outro, tal circunstância, por si só, não leva à conclusão de que viviam em união estável. Ao contrário, se assim o fosse, não seria necessário o ajuizamento, por esse mesmo filho (representado pela ora apelante), de ação de alimentos. Aliás, a própria recorrente admite que as partes não coabitaram.

No que tange à prova ora produzida em audiência, dela também não se extrai convivência, para fins de união estável, mas mero relacionamento amoroso e de pouca duração. Destaca-se o depoimento da testemunha Rafael, arrolada pela apelante, ao dizer que esta residia com os pais, não tendo notícia de que a mesma tivesse morado em outro local (fls. 154). No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Maira Aparecida (fls. 156), sendo contraditório aquele prestado por Aurilene, em especial ao dizer que o filho das partes estudava em um bairro (Vila Progresso) e morava em outro (São Mateus). No entanto, a distância entre esses dois bairros - cerca de uma hora - faz com que parem dúvidas acerca da credibilidade deste testemunho.

De outra parte, as testemunhas arroladas pelo demandado foram uníssonas ao afirmar que este, após a separação de sua ex-cônjuge (de nome Tânia), continuou a residir no mesmo endereço, juntamente com os quatro filhos desse casamento, sendo que aquelas inquiridas às fls. 157/158 nunca teriam visto a autora no local e a testemunha de nome Miriam - que também teve um filho com o apelado - foi categórica ao afirmar que este e a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nunca moraram juntos e que tiveram mero relacionamento amoroso (fls. 159).

Destarte, a fragilidade do conjunto probatório não assegura o reconhecimento da pretensa união estável.

Vale dizer e repetir que, se de um lado não há dúvidas de que as partes efetivamente mantiveram relacionamento amoroso (tanto que dele adveio o nascimento de um filho), de outro não se pode concluir que fosse revestido de publicidade e notoriedade, além do objetivo de constituição de família - requisitos essenciais ao reconhecimento da união estável.

Por tudo o quanto exposto, correta a r. sentença recorrida ao julgar improcedente a demanda, o que aqui se ratifica." (e-STJ, fls. 228/229)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA RECONHECIDO. PARTILHA DE BENS. CABIMENTO. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 109.408/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 10/4/2012, grifou-se)

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0093314-4

AgRg no
AREsp 175.690 / SP

Números Origem: 1197712620108260000 2160862009 2460862009 7092160863 990101197715

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R B DE S
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : E F
ADVOGADO : SHIRLEY FARIAS ZANARDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R B DE S
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : E F
ADVOGADO : SHIRLEY FARIAS ZANARDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.